



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.909151/2008-71
Recurso nº 950.540 Voluntário
Acórdão nº 3803-003.452 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente CHAPEUS CURY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM VENCIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Assim, se a ciência do acórdão recorrido se deu em 14/05/2012, o vencimento do prazo ocorrerá em 13/06/2012. Apresentado o recurso fora de prazo há que ser considerado intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

O contribuinte transmitiu pedido de ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 19.424,34. Sobreveio despacho decisório que homologou parcialmente o pedido, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade.

Basicamente a manifestante alega que a Fazenda não reconheceu os créditos totalmente, apenas parcialmente; no entanto, apresenta os documentos que comprovariam a somatórias dos créditos destacados nas notas fiscais que dão suporte à totalidade do pedido.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou a manifestação improcedente por unanimidade de votos em acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 14/05/2012, apresentou recurso voluntário em 14/06/2012 por meio do qual evoca o instituto da denúncia espontânea para se eximir do pagamento das penalidades pelo atraso da entrega do Per/Dcomp e ao final requer a procedência do pedido.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Do presente recurso voluntário não se tomará conhecimento pelos argumentos que expendemos a seguir.

Compulsando os autos, verifico que a ciência da intimação do acórdão nº 14-37.424- 2ª Turma da DRJ/RPO se deu em 14/05/2012, conforme AR de fl. 120.

Observe, ainda, que o recurso voluntário que ora se analisa foi protocolado pela Recorrente em 14/06/2012.

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que caberá recurso voluntário da decisão de primeira instância no prazo de 30 dias, contados da ciência da data da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sabe-se que a contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Serão prorrogados, contudo, até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Assim determina o art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em assim sendo, cientificada no dia 14/05/2012, segunda-feira, inicia-se o prazo de contagem para a Recorrente no primeiro dia útil subsequente, portanto, terça-feira, dia 15/05/2012. Sendo o *dies ad quem* dia de expediente normal no órgão em que deva ser praticado o ato, como no presente caso, findou-se a contagem do prazo no dia 13/06/2012, quarta-feira.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, tendo em vista que a Recorrente apresentou o seu recurso após o trintídeo legal, fazendo-o somente no dia 14/06/2012.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10830.909151/2008-71
Interessada: CHAPEUS CURY LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.452**, de 22 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente